LEI Nº 1.000/2025-PGMP

INSTITUI NORMAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA CONTRA ATOS DE VANDALISMO, PICHAÇÃO E DEPREDAÇÃO DE BENS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PARINTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão ***Mateus Ferreira Assayag***, Prefeito do Município de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Ordinária do dia 10 de junho de 2025, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Ficam instituídas normas de prevenção e proteção à paisagem urbana contra atos de vandalismo, pichação e depredação de bens públicos no município de Parintins.

Art. 2º. No exercício de seu poder de polícia, incumbe ao Poder Público Municipal adotar, de forma contínua, medidas de fiscalização, educação e controle social voltadas à prevenção e repressão de atos de vandalismo, pichação e depredação praticados contra o patrimônio público no âmbito do município.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se bens públicos todos aqueles pertencentes aos entes federativos ou à administração pública direta e indireta, compreendendo, entre outros:

I - edificações públicas, internas e externas, bem como materiais de uso administrativo, equipamentos de informática, médicos, educacionais, veículos, placas, portões, fiações, muros, fachadas e demais estruturas;

II - equipamentos pertencentes a concessionárias de serviços públicos, tais como postes, caixas de correio, abrigos de ônibus e contêineres;

III - placas de sinalização viária, de endereçamento e semáforos;

IV - equipamentos de uso coletivo, como praças, parques, quadras esportivas, playgrounds e academias ao ar livre;

V - esculturas, murais, bustos, estátuas e monumentos;

VI - vias públicas, calçadas, meios-fios, árvores, jardins e quaisquer intervenções indevidas, como fogueiras acesas sobre o asfalto;

VII - viadutos, pontes, passagens de nível, testadas e guarda-corpos;

VIII - cemitérios públicos, mobiliário urbano e demais bens registrados e catalogados pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º. A prática de quaisquer das infrações previstas nesta Lei ensejará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa de até 50 (cinquenta) UFMP (Unidades Fiscais do município de Parintins) por infração cometida, podendo ser aumentada em caso de reincidência;

II - Obrigação de reparação integral do dano causado, mediante a celebração de Termo de Responsabilidade Urbana;

III - nos casos em que os danos atingirem bens históricos ou artísticos tombados, a multa será aplicada em dobro.

§ 1º A celebração do Termo de Responsabilidade poderá implicar na participação do infrator em atividades comunitárias, ações de restauração dos bens danificados ou em projetos educativos e culturais.

§ 2º A reincidência será considerada mesmo após o cumprimento de termo anterior e poderá ensejar a adoção de novas medidas administrativas ou judiciais.

§ 3º Quando o infrator for menor de idade, a responsabilidade recairá sobre seus representantes legais, os quais estarão sujeitos às mesmas penalidades administrativas previstas nesta Lei.

Art. 5º. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados à Secretaria Municipal de Finanças e ao custeio de ações voltadas à recuperação de espaços públicos.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal promoverá campanhas educativas nas escolas, associações comunitárias e por meio dos canais de comunicação social, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da preservação do espaço urbano e dos bens de uso coletivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins/AM, 18 de julho de 2025.

Mateus Ferreira Assayag
Prefeito do Município de Parintins

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 1.000/2025-PGMP

INSTITUI NORMAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA CONTRA ATOS DE VANDALISMO, PICHAÇÃO E DEPREDAÇÃO DE BENS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PARINTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão ***Mateus Ferreira Assayag***, Prefeito do Município de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Ordinária do dia 10 de junho de 2025, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte.

LEI:

Art. 1º. Ficam instituídas normas de prevenção e proteção à paisagem urbana contra atos de vandalismo, pichação e depredação de bens públicos no município de Parintins.

Art. 2º. No exercício de seu poder de polícia, incumbe ao Poder Público Municipal adotar, de forma contínua, medidas de fiscalização, educação e controle social voltadas à prevenção e repressão de atos de vandalismo, pichação e depredação praticados contra o patrimônio público no âmbito do município.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se bens públicos todos aqueles pertencentes aos entes federativos ou à administração pública direta e indireta, compreendendo, entre outros:

I - edificações públicas, internas e externas, bem como materiais de uso administrativo, equipamentos de informática, médicos, educacionais, veículos, placas, portões, fiações, muros, fachadas e demais estruturas;
II - equipamentos pertencentes a concessionárias de serviços públicos, tais como postes, caixas de correio, abrigos de ônibus e contêineres;
III - placas de sinalização viária, de endereçamento e semáforos;
IV - equipamentos de uso coletivo, como praças, parques, quadras esportivas, playgrounds e academias ao ar livre;
V - esculturas, murais, bustos, estátuas e monumentos;
VI - vias públicas, calçadas, meios-fios, árvores, jardins e quaisquer intervenções indevidas, como fogueiras acesas sobre o asfalto;
VII - viadutos, pontes, passagens de nível, testadas e guarda-corpos;
VIII - cemitérios públicos, mobiliário urbano e demais bens registrados e catalogados pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º. A prática de quaisquer das infrações previstas nesta Lei ensejará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa de até 50 (cinquenta) UFMP (Unidades Fiscais do município de Parintins) por infração cometida, podendo ser aumentada em caso de reincidência;
II - Obrigação de reparação integral do dano causado, mediante a celebração de Termo de Responsabilidade Urbana;
III - nos casos em que os danos atingirem bens históricos ou artísticos tombados, a multa será aplicada em dobro.

§ 1º A celebração do Termo de Responsabilidade poderá implicar na participação do infrator em atividades comunitárias, ações de restauração dos bens danificados ou em projetos educativos e culturais.
§ 2º A reincidência será considerada mesmo após o cumprimento de termo anterior e poderá ensejar a adoção de novas medidas administrativas ou judiciais.
§ 3º Quando o infrator for menor de idade, a responsabilidade recairá sobre seus representantes legais, os quais estarão sujeitos às mesmas penalidades administrativas previstas nesta Lei.

Art. 5º. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados à Secretaria Municipal de Finanças e ao custeio de ações voltadas à recuperação de espaços públicos.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal promoverá campanhas educativas nas escolas, associações comunitárias e por meio dos canais de comunicação social, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da preservação do espaço urbano e dos bens de uso coletivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins/AM, 18 de julho de 2025.

MATEUS FERREIRA ASSAYAG
Prefeito do Município de Parintins

Publicado por:
Kellen Alves Dos Santos
Código Identificador:0B20F3C2

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 23/07/2025. Edição 3903
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site.
https://www.diariomunicipal.com.br/aam/